



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447065

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135202-41.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7922

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

AGRAVADO(S): RONI MELANDA PEREIRA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO JABAQUARA

JUIZ(A): MARCO AURÉLIO PELEGRINI DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio da CNH e dos cartões de crédito do executado, sob o argumento de que as medidas são desproporcionais e não relacionadas à satisfação do crédito.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a adoção de medidas coercitivas atípicas, com base no art. 139, IV, do CPC, para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

III. Razões de Decidir: 3. A temática das medidas coercitivas está prejudicada pela suspensão de processos e recursos determinada no Tema Repetitivo 1.137 do STJ, que discute a possibilidade de adoção de meios executivos atípicos. 4. A questão deverá ser novamente analisada pelo Juiz de Primeiro Grau após o julgamento dos incidentes relacionados ao tema.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de processos sobre medidas coercitivas atípicas impede o conhecimento do recurso. 2. A questão poderá ser renovada após o julgamento do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 139, IV; CPC, art. 932, III.
Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento
2035100-45.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª
Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 525/526, que indeferiu o pedido bloqueio da CNH e dos cartões de crédito do executado, no seguinte sentido: [...] *I – INDEFIRO o requerimento de bloqueio de CNH e cartões de crédito, pois as medidas pleiteadas são desproporcionais e não guardam relação com a satisfação do crédito perseguido. [...]*”.

Recorre o exequente (fls. 01/12), sustentando, em síntese, que as medidas até então adotadas foram todas frutíferas. Assim, defende que por já terem sido realizadas todas as medidas convencionais buscando a localização de bens em nome do executado, afigura-se possível a adoção das medidas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC.

Preparo recursal recolhido a fls. 36/37.

É o relatório.

Insurge-se o exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio da CNH e dos cartões de crédito do executado.

Alega o agravante que as medidas coercitivas requeridas estão previstas na legislação e que são autorizadas pela jurisprudência. Fundamenta seu pedido no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Pois bem.

Incognoscível o presente recurso.

Tal temática, a respeito da adoção de medidas coercitivas, está prejudicada pela determinação de suspensão de todos processos e recursos proferida no Tema Repetitivo 1.137 (REsp's nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP), que envolve a seguinte questão: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Assim, a mencionada questão deverá ser novamente levada ao conhecimento do MM. Juiz de Primeiro Grau após o julgamento dos incidentes, que deliberará de acordo as eventuais teses definidas.

No tom:

“Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedidos de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito. Pedidos feitos com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Descabimento. Medidas coercitivas. IRDR do Tema 1.137 do STJ determina suspensão do processamento de recursos pendentes sobre idêntica questão. Questão que poderá ser renovada após o julgamento do incidente. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035100-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator